



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.317 - RJ (2013/0341197-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA CONTRAÍDA NOS ANOS DE 1996 A 1999 PELA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORAVA, À ÉPOCA, O SERVIÇO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, firmou entendimento de que os débitos discutidos foram repassados pelo poder concedente do Município para a nova concessionária. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.317 - RJ (2013/0341197-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Águas de Nova Friburgo Ltda., contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Entretanto, com a *devida venia* e as mais elevadas expressões de respeito, é certo que, no caso em comento, a r. decisão monocrática ora agravada deixou de apreciar os argumentos expendidos pela Concessionária nas razões de Agravo em Recurso Especial, o que certamente conduziria à conclusão diversa (...) Srs. Ministros, com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, não há que se cogitar da ausência de fundamentação do Recurso Especial em tela a justificar a aplicação da súmula 284 do STF, na medida em que, ao contrário do que consta da r. decisão agravada, o Apelo Especial encontra-se devidamente fundamentado, apontando de forma clara, precisa e objetiva de que forma o acórdão recorrido ofendeu os artigos 206, § 5º, inciso I, e 2.028 do Código Civil (e-STJ, 463).

Por fim, sustenta a prescrição da pretensão à cobrança, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, por entender que a matéria é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.317 - RJ (2013/0341197-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula 282/STF). 2. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF. 3. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 233.247/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2013)

Por outro lado, há de ser consignado que a incidência da Súmula 7 desta Corte é de rigor, visto que o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatório, entendeu, com base no exame da prova documental, que os débitos discutidos foram transferidos pelo poder concedente do Município para a nova concessionária. É o que se colhe do seguinte excerto do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar disso, há nos autos prova indiciária, com início de documento escrito, que permite inferir que o débito litigioso foi transferido pelo poder concedente à nova concessionária. Isso porque os sete recibos de quitação foram emitidos em nome da CAENF (fls. 18/29). Além disso, a ré reconhece expressamente que efetuou os referidos pagamentos dentro de um compromisso contratual firmado com a prefeitura local, obedecendo a uma previsão nos limites quantitativos, contudo, sido superados (e-STJ fl. 208).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que o Estado não comprou o alegado fato extintivo do direito do autor, na medida em que os documentos acostados nos autos não são idôneos a comprovar o pagamento das faturas em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.658/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/2/2014)

Por fim, frise-se que, mesmo superados esses óbices, melhor sorte não assistiria à agravante, porquanto, mesmo que se adotasse a nova regra do Código Civil de 2002, ainda assim não haveria o transcurso de mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, a recorrente não expõe, nas razões do recurso, as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as quais houve violação da legislação federal e nem os pontos em que seria imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem. A hipótese, portanto, é de aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência em relação à matéria ventilada no presente recurso, pois entende pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, por força de decisão transitada em julgado, que posteriormente veio a ser rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

4. Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, na hipótese dos autos, apenas foi dado ao texto desse dispositivo legal interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2012)

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, firmou entendimento de que os débitos discutidos foram repassados pelo poder concedente do Município para a nova concessionária. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, POR ANALOGIA, E 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

6. Fica evidente, em primeiro lugar, que do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 não se tira a tese recursal (incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia) e, em segundo lugar, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, na forma como externada no especial, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que seria imperioso o revolvimento de fatos e provas para caracterizar que a derrocada da empresa teve como causa direta a inadimplência constatada nos autos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.115.277/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2011)

Ademais, consoante a decisão agravada, tem-se que, mesmo se adotasse a nova regra do Código Civil de 2002, ainda assim não haveria o transcurso de mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. Quanto à aplicação do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos processos repetitivos, art. 543-C do CPC, no presente caso não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, uma vez que o Tribunal de origem afirma que não houve prestação do esgotamento sanitário.

3. O Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há prestação do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 359.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0341197-4

AgRg no
AREsp 415.317 / RJ

Números Origem: 00040305520068190037 20060370039623 200900147170 201324557586
40305520068190037 471702009

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.